



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005149-57.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante LUZIA APARECIDA DE ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005149-57.2023.8.26.0291

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Luzia Aparecida de Assis

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Jaboticabal

Juíza: Carmen Silvia Alves

Voto nº 32885

Prestação de serviço. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Desconto indevido na conta da autora. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto. Honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Ônus de sucumbência alterado. Sentença parcialmente reformada. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luzia Aparecida de Assis, em razão da r. sentença (fls. 108/111), que julgou parcialmente procedente a ação para declarar inexistente o contrato que deu causa aos descontos, bem como condenar a ré à restituição em dobro do valor das prestações deduzidas. Sobre o valor a ser restituído, incidem correção monetária pela Tabela de Correção dos Débitos Judiciais do TJSP, e juros de mora em 1% ao mês, desde a data do desconto indevido de cada parcela (evento danoso — Súmula 54 do STJ), modalidade que incide até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24 (28/08/2024), quando então passa a incidir, para correção e juros de mora, a Taxa Selic, conforme disposto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil. Em razão da sucumbência recíproca, caberá à ré o recolhimento de 50% das custas processuais. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, e condenou ambas as partes ao pagamento de honorários ao advogado da parte contrária, no mesmo valor, ressalvada a justiça gratuita concedida à parte autora.

Inconformado, apela a autora (fls. 114/121), alegando, em síntese, que faz jus à indenização por danos morais. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, sem recolhimento da respectiva taxa de preparo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 23) e não foi objeto de contrarrazões.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega a autora que houve descontos mensais não autorizados em conta bancária, denominados “DEB AUTOR PAULSITA SERV”, ocorridos a partir de julho de 2023.

A r. sentença reconheceu que os descontos foram indevidos, eis que não foi comprovada efetivamente a contratação do serviço.

Caracterizado o dano moral, por se tratar de descontos efetuados em conta cujo titular percebe, a título de benefício previdenciário, menos de dois salários-mínimos (fls. 19/20 e 22).

Cediço que o arbitramento da indenização por dano moral deve ser realizado de forma prudente, com vistas à compensação pelo dano sofrido, com o qual deve guardar estreita proporção (art. 944 do CC) sem que o valor estabelecido gere para a vítima enriquecimento sem causa.

No caso, conquanto a autora entenda que o valor da indenização deva ser majorado para R\$ 10.000,00 a fim de desestimular a ré a repetir o ato, os danos morais sofridos por ela não justificam o *quantum* indenizatório pleiteado, sob pena de configurar o seu enriquecimento imotivado.

Posto isso, a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto, em especial que as cobranças foram feitas somente quatro vezes (fls.

02), justificam o arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00. Tal valor condiz com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não comportando majoração.

Assim, deve ser reformada a r. sentença, para condenar à ré ao pagamento à autora de indenização de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, o qual deverá ser corrigido a contar da data deste arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do desconto indevido, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. A correção monetária será calculada com base na tabela prática deste E. TJSP e os juros de mora de 1% ao mês até 30.08.2024 e, a partir de então, a correção monetária se fará pelo IPCA e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontado o IPCA e desconsiderada alguma diferença negativa, consoante às alterações do artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, ambos do Código Civil.

Destarte, ante a sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Observa-se a Súmula 326 do C. STJ que dispõe: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator